Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 203/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5215/2022
PROTOCOLO	:	2166953
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	:	LASALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA FLAVIO DIAS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ERROS FORMAIS – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO VALOR TOTAL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, uma vez que as impropriedades restantes possuem natureza meramente formal que não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra**. Lasalette Aparecida Bell de Souza**, secretária municipal de Saúde, no período de 01/01/21 a 05/08/21, e **Flávio Dias**, secretário municipal de Saúde, no período de 06/08/21 a 31/12/21, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas a Sra. Lasalette Aparecida Bell de Souza, secretária municipal de Saúde, no período de 01/01/21 a 05/08/21, e Flávio Dias, secretário municipal de Saúde, no período de 06/08/21 a 31/12/21.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5684/2023, fls. 368/378 (peça 46), apresentando as inconsistências detectadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12149/2023, fls. 380/384 (peça 48), opinou pela regularidade, com ressalva, e recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos responsáveis, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A presente Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente.

As seguintes impropriedades foram identificadas pela equipe técnica:

1. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias: ausentes o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da Saúde e dentro dos seus respectivos programas e as Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, em que foram apreciadas as contas;

2. Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde: não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no Portal da Transparência da Prefeitura.

3. O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária.

Com relação à ausência dos documentos e publicação, itens 1 e 2, por se tratar de erros meramente formais, recomenda-se ao responsável que se atente ao Manual de Peças Obrigatórias nos próximos exercícios, para que instrua a Prestação de Contas com todos os documentos obrigatórios.

No item 3, após análise dos documentos, verificou-se que o Saldo para o Exercício Seguinte apresentado no Balanço Financeiro foi de R$ 5.911.322,80, enquanto o valor demonstrado por meio da Conciliação Bancária foi de R$ 5.906.099,87. No entanto, por se tratar de valor ínfimo deixo de considerar a irregularidade, sendo objeto de ressalva e recomendação para que o responsável observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis.

Dessa forma, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, do exercício de 2021, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **Lasalette Aparecida Bell de Souza**, secretária municipal de Saúde, no período de 01/01/21 a 05/08/21, e Flávio Dias, secretário municipal de Saúde, no período de 06/08/21 a 31/12/21, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP